

A C Ó R D ã O
CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

Processos: TC-013561.989.25-2

TC-013572.989.25-9

TC-013716.989.25-6

Representantes: Bruno da Costa Rossin

Ronaldo Meira Silva

Alexsander Melo Bueno

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos

Assunto: Cautelares em Procedimento de Contratação no âmbito da Concorrência nº 95008/2025-DLC, do tipo técnica e preço, destinada à “prestação de serviços de publicidade para realização de atividades integradas, que possibilitem o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e na distribuição de publicidade institucional da Prefeitura aos veículos e demais meios de divulgação”.

Responsável: Lucas Sanches (Prefeito).

Subscritor do edital: Glauco Luiz Silva (Diretor do Departamento de Licitações e Contratos)

Advogados cadastrados no e-TCESP: Bruno da Costa Rossin (OAB/SP nº 400.874), Ronaldo Meira Silva (OAB/SP nº 460.052), Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221)., Fabrizio Ruegger Fabiano (OAB/SP nº 528.690).

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. SUBCONTRATAÇÃO. FORNECIMENTO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO INTERMEDIADOS. IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA EMBASAR A VEDAÇÃO. SANÇÕES PECUNIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO DEVE-SE LIMITAR AO VALOR INADIMPLIDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. INDEVIDA OBRIGATORIEDADE DE MANIFESTAÇÃO MOTIVADA PARA RECORRER. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de dezembro de 2025, pelo voto do Conselheiro Carlos Cezar, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito às questões analisadas, **julgar parcialmente procedentes** as impugnações, determinado que a Administração, adote as medidas corretivas, constantes no corpo do voto, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório, notadamente os relacionados aos tópicos cuja correção foi determinada.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos da lei.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE

CARLOS CEZAR
RELATOR